

RESOLUÇÃO Nº 646, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Protocolo de Crise Socioambiental do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO os impactos das mudanças socioambientais na continuidade da prestação jurisdicional e no acesso à justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a resiliência institucional do Poder Judiciário frente a desastres ambientais;

CONSIDERANDO as recomendações constantes de estudos técnicos sobre o tema, em especial os resultados do projeto "Fortalecimento de capacidades do Poder Judiciário para promoção do acesso à Justiça por populações estruturalmente vulnerabilizadas a partir do caso das enchentes no Rio Grande do Sul";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0006874-54.2025.2.00.0000, na 2ª Sessão Virtual Extraordinária, finalizada em 26 de setembro de 2025.

RESOLVE:



Conselho Nacional de Justiça CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Protocolo de Crise Socioambiental do Poder Judiciário, a ser observado por todos os tribunais.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

- I crise socioambiental: situação de degradação ou desequilíbrio ambiental,
 agravada por vulnerabilidades sociais e institucionais, que compromete ou ameaça
 comprometer direitos fundamentais e a prestação jurisdicional, ainda que não caracterizada
 como desastre nos termos da legislação de proteção e defesa civil; e
- II desastre: resultado de evento adverso, natural, antrópico ou socionatural, que, ao incidir sobre cenários vulneráveis, cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos sociais e econômicos, nos termos do art. 2º, VII, do Decreto nº 10.593/2020 Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- Art. 2º São objetivos do Protocolo de Crise Socioambiental do Poder Judiciário:
- I garantir a continuidade da atuação judicial, incluindo a prestação jurisdicional, em contextos de crise socioambiental e de desastre;
- II prevenir riscos e mitigar impactos adversos, tanto sobre a infraestrutura e os serviços judiciais quanto sobre populações e territórios vulnerabilizados;
- III assegurar o acesso à justiça, em especial de populações vulnerabilizadas,
 em contextos de crise socioambiental e de desastre;
- IV orientar a atuação do sistema de justiça nas fases de prevenção, resposta, recuperação e reparação em situações de crise socioambiental e de desastre;
- $V-promover\ a\ cooperação\ interinstitucional\ e\ a\ transparência\ na\ gestão\ de situações\ de\ crise\ socioambiental\ e\ de\ desastre.$
- Art. 3º O Protocolo de Crise Socioambiental do Poder Judiciário compreende medidas organizadas em fases interdependentes, que devem ser observadas de forma articulada pelos tribunais:



- I prevenção e preparação, voltadas à redução de riscos futuros, ao fortalecimento institucional e à criação de instrumentos para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional;
- II resposta emergencial, voltada à atuação imediata diante da ocorrência de crises socioambientais ou desastres, com foco na proteção de vidas e na continuidade mínima dos serviços essenciais;
- III continuidade jurisdicional e recuperação, voltadas ao restabelecimento da normalidade institucional, à reparação dos danos sofridos por populações vulnerabilizadas e à consolidação de aprendizados para fortalecimento de capacidades futuras.

Parágrafo único. Os tribunais podem adotar medidas complementares ou integradas, para além das indicadas, de acordo com suas especificidades locais e institucionais.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO

- Art. 4º Cada tribunal deverá elaborar Plano de Contingência Socioambiental, contendo, no mínimo:
 - I medidas de diagnóstico e planejamento;
 - II medidas relativas à infraestrutura e prédios judiciais;
 - III medidas voltadas a sistemas digitais e tecnológicos;
 - IV medidas de atuação judicial e atendimento à população.
 - Art. 5º São medidas de diagnóstico e planejamento, entre outras:
- I mapeamento de vulnerabilidades territoriais e populacionais, com atenção especial a grupos vulnerabilizados;
- II planos de comunicação e informação acessível à população, inclusive com acessibilidade digital;



- III fluxos de articulação com a Defesa Civil, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, OAB e demais instituições, em protocolos interinstitucionais de prevenção e resposta;
- IV constituição de comitês internos permanentes ou salas de situação para monitoramento de riscos; e
- V inclusão do tema da gestão de riscos socioambientais nos planejamentos estratégicos e relatórios de sustentabilidade dos tribunais.
 - Art. 6º São medidas relativas à infraestrutura e prédios judiciais, entre outras:
- I protocolos de segurança para servidores, magistrados e usuários,
 abrangendo avaliação predial, evacuação, acessibilidade e funcionamento em emergências;
- II inclusão de critérios de resiliência climática e sustentabilidade em obras e reformas prediais; e
- III manutenção de pelo menos uma sede regional ou estrutura de apoio fora de zonas de risco climático.
 - Art. 7º São medidas voltadas a sistemas digitais e tecnológicos, entre outras:
- I estratégias de proteção a dados e sistemas judiciais, incluindo servidores em nuvem, backups distribuídos geograficamente, cibersegurança e planos de contingência digital;
- II realização de auditorias, testes e simulações periódicas de segurança e integridade dos sistemas judiciais;
- III mecanismos orçamentários, incluindo fundo emergencial permanente e reserva de recursos logísticos, para garantir a continuidade da prestação jurisdicional e apoio à população atingida.
- Art. 8º São medidas de atuação judicial e atendimento à população, entre outras:
- I elaboração de protocolos processuais padronizados e normas situacionais
 para atuação em crise socioambiental e desastre;



- II previsão de designação temporária de magistrados e plantões especializados em crise socioambiental e desastre;
- III planos de contingência judicial e priorização processual voltados a demandas de populações vulnerabilizadas em territórios de risco;
- IV fortalecimento de projetos de justiça itinerante e outras iniciativas
 voltadas à garantia de acesso à justiça em contextos de crise socioambiental e desastre;
- V capacitação periódica de magistrados, servidores e equipes técnicas sobre justiça climática, interseccionalidade e gestão de riscos socioambientais; e
- VI realização de exercícios simulados regulares de resposta a desastres, com participação de magistrados, servidores e demais atores institucionais.

CAPÍTULO III DA RESPOSTA A CRISES SOCIOAMBIENTAIS E DESASTRES

- Art. 9º Na ocorrência de crise socioambiental ou desastre que exponha populações a risco ou comprometa a continuidade dos serviços judiciais ou o acesso à justiça, os tribunais deverão aplicar imediatamente as medidas de resposta emergencial previstas neste Capítulo, que incluem:
 - I medidas de proteção de vidas e continuidade institucional;
 - II medidas de garantia de acesso à justiça e documentação;
 - III medidas de suporte institucional e tecnológico; e
 - IV medidas de comunicação e articulação social.
- Art. 10. São medidas de proteção de vidas e continuidade institucional, entre outras:
- I suspensão ou adaptação imediata de atividades presenciais em áreas de risco;
- II suspensão excepcional de prazos processuais e atos de cobrança de dívida ativa em localidades atingidas;



- III criação de Central de Plantão Extraordinário para atendimento emergencial;
- IV autorização excepcional para magistrados(as) de plantão apreciarem quaisquer matérias de urgência, incluindo certidões, RPVs, precatórios e levantamento de valores.
- Art. 11. São medidas de garantia de acesso à justiça e documentação, entre outras:
- I instalação de unidades móveis ou itinerantes de atendimento, como justiça itinerante, caravanas de direitos e centrais de cidadania;
- II emissão célere e gratuita de documentos essenciais, incluindo certidões,
 registros civis e alvarás, por meio de mutirões emergenciais;
- III viabilização de peticionamento e intimação por e-mail ou outros meios excepcionais em demandas urgentes;
- IV localização e identificação de pessoas desaparecidas, com padronização de procedimentos e elaboração e divulgação de manual informativo de direitos.
 - Art. 12. São medidas de suporte institucional e tecnológico, entre outras:
- I articulação com órgãos públicos para uso de equipamentos e apoio logístico emergencial;
- II destinação rápida de recursos emergenciais, inclusive por meio de comitês temporários de apoio e monitoramento;
- III celebração de acordos de cooperação judiciária para atuação de magistrados(as) de outros estados;
- IV migração emergencial de sistemas judiciais para servidores em nuvem,
 garantindo a continuidade dos serviços.
 - Art. 13. São medidas de comunicação e articulação social, entre outras:
- I comunicação pública acessível e transparente sobre o funcionamento das unidades judiciárias;



- II realização de mutirões interinstitucionais, em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para atendimento direto às populações atingidas e encaminhamento de demandas urgentes.
- Art. 14. A atuação prevista neste Capítulo deverá priorizar a proteção e o atendimento específico de grupos vulnerabilizados, incluindo:
- I pessoas idosas, com deficiência, crianças e adolescentes, com especial atenção às vítimas de separação familiar e desaparecimento;
- II populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, migrantes e em situação de rua;
- III mulheres, em especial vítimas de violência doméstica e mães solo, com oferta de abrigos emergenciais e proteção integral;
 - IV população LGBTQIAPN+.

CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 15. Superada a fase emergencial, a recuperação consiste no conjunto de medidas destinadas a restabelecer a continuidade da atuação judicial, assegurar a reparação dos danos e promover a retomada das condições de normalidade institucional e social.

Parágrafo único. As medidas de recuperação e avaliação compreendem, no mínimo:

- I medidas de reconstrução e retomada institucional;
- II medidas de proteção de direitos e de apoio às populações atingidas;
- III medidas de participação social e proteção de grupos vulnerabilizados;
- IV medidas de fortalecimento institucional e de governança.
- Art. 16. São medidas de reconstrução e retomada institucional, entre outras:
- I avaliação dos danos humanos, materiais, ambientais e financeiros suportados pelo Poder Judiciário em decorrência da crise socioambiental ou do desastre;



- II restabelecimento das unidades judiciárias e de seus serviços, priorizando a restauração das condições de acessibilidade e segurança;
- III garantia da infraestrutura e de recursos contínuos para a atuação
 jurisdicional e administrativa em campo, inclusive com apoio logístico emergencial;
- IV elaboração e execução de protocolos para a retomada gradual das atividades presenciais, de acordo com critérios técnicos de segurança.
- Art. 17. São medidas de proteção de direitos e de apoio às populações atingidas, entre outras:
- I promoção de atendimento jurídico descentralizado e integrado, inclusive
 por meio de programas com oferta de serviços de registro civil, Defensoria Pública,
 Ministério Público, Polícia Federal e órgãos de proteção social;
- II criação e execução de fluxo específico para tramitação e decisão célere de pedidos relacionados aos auxílios, incluindo mecanismos de conciliação e acordos de rápida homologação;
- III construção de acordos em ações civis públicas em parceria com a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União, visando à desjudicialização e à efetiva reparação dos danos às populações atingidas;
- IV articulação com órgãos públicos responsáveis pela gestão de benefícios sociais, como a Dataprev, para assegurar a rápida liberação de auxílios e prestações emergenciais.
- Art. 18. São medidas de participação social e de proteção a grupos vulnerabilizados, entre outras:
- I definição de padrões mínimos de atendimento à população resgatada ou
 em processo de reconstrução, garantindo ambientes seguros, canais de denúncia
 confidenciais, respeito à identidade de gênero e acessibilidade para pessoas com deficiência;
- II criação e manutenção de abrigos emergenciais, com atenção especial a mulheres, mães solo, pessoas idosas, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência,



populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, migrantes e demais grupos em situação de vulnerabilidade;

- III promoção de espaços permanentes de escuta e diálogo social, mediante realização de audiências públicas e mesas de negociação com a participação de comunidades atingidas.
- Art. 19. São medidas de fortalecimento institucional e de governança, compreendendo, entre outras:
- I destinação rápida de recursos emergenciais pelo Conselho Nacional de
 Justiça ou por comitês temporários de apoio e monitoramento, assegurando transparência e eficiência na gestão;
- II articulação com órgãos do Executivo e de outras instâncias do Poder
 Judiciário para garantir resposta coordenada e efetiva às crises;
- III implementação das diretrizes da Nota Técnica Conjunta CNJ/PNUD nº 001/2024, priorizando a articulação interinstitucional e a prevenção da litigiosidade massiva;
- IV sistematização e divulgação de relatórios públicos sobre as demandas recebidas, os atendimentos realizados e as lacunas identificadas, com vistas ao aprimoramento contínuo do Protocolo.
 - Art. 20. O CNJ será responsável por:
 - I monitorar a implementação do Protocolo;
 - II consolidar dados nacionais sobre impactos socioambientais no Judiciário;
- III propor revisões do Protocolo, em consonância com diretrizes nacionais e internacionais de gestão de riscos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21. Este Protocolo integra e complementa a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pela Resolução CNJ nº 433/2021.
 - Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Ministro Luís Roberto Barroso